

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 4199/2020

Modifica o artigo 24 e o Anexo do Projeto de Lei nº 4199/2020, que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar.

Art. 1º O Art. 24 do Projeto de Lei nº 4199/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Ficam transformados, sem aumento de despesas, no âmbito do Poder Executivo federal, em dois Cargos Comissionados de Direção - CD de nível II os seguintes Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE e Cargos Comissionados de Assessoria – CA:

I - dois CGE-III;

II – dois CA III

§ 1º Os CGE e CA a que se referem os incisos I e II do caput integram a Estrutura Regimental da Antaq, aprovada pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002.

§ 2º Os CD a que se refere o caput serão destinados à Antaq.

§ 3º Os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor de que trata o caput durarão até o último dia do mês de fevereiro dos exercícios de 2023 e 2024.”

§ 4º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação da estrutura regimental de que trata o caput.

Art. 2º O Anexo do Projeto de Lei nº 4199/2020 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001)

*“TABELA IV Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Quadro de Cargos Comissionados*

1 - CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO	
CD I	1
CD II	4
SUBTOTAL	5
2 – CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE I	2
CGE II	7
CGE III	19
SUBTOTAL	28
3 – CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORIA	
CA I	7
CA II	4
CA III	0
SUBTOTAL	11
TOTAL GERAL	141

(NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, criada pela Lei nº 10.233/2001, tem como missão regular o setor aquaviário nacional, incluindo aí os subsetores portuário e de navegação comercial, estratégicos para os interesses nacionais, haja vista que





tem o condão de aumentar a eficiência da logística de transportes do país, reduzir o custo Brasil e aumentar as trocas comerciais internas e externas de forma a gerar crescimento econômico e bem-estar à sociedade.

Nesse diapasão, ressalta-se que, aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro é realizado por via marítima. Ademais, o modal aquaviário, seja por meio da cabotagem ou pela navegação fluvial, é extremamente eficiente e competitivo quando aplicado a médias e longas distâncias, como as que possuímos em um país continental como o Brasil. O crescimento constante na navegação de cabotagem nos últimos anos, e a “explosão” do transporte fluvial no chamado arco norte para a exportação de grãos sólidos agrícolas ilustram bem a importância do setor.

Dessa forma, se o Projeto de Lei nº 4.199/20, proposto pelo Poder Executivo, popularmente conhecido como “BR DO MAR”, for aprovado as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (*Antaq*), - responsável por regular e supervisionar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária -, serão substancialmente ampliadas.

Tal incremento de competências, aliada à importância do setor, foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo, no texto encaminhado ao Congresso Nacional, no qual prevê a criação de mais dois cargos de diretores ao quadro da *Antaq*, igualando sua estrutura deliberativa às demais Agência Reguladores Federais, com o objetivo de fortalecer o processo decisório do ente regulador, de forma a proporcionar maior segurança jurídica ao setor e viabilizar maior celeridade na tramitação processual.

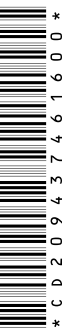
No entanto, os dispositivos que tratam da matéria acerca da sua constituição merecem ser ajustados, uma vez que o texto em tela aumenta as atribuições e competências da *Antaq* ao mesmo tempo que propõe diminuição da sua estrutura propondo a extinção de cargos técnicos, fundamentais para o devido suporte especializado a direção colegiada em seus processos decisórios.

A redação proposta do referido projeto, em seu artigo 24, para atender a criação de mais 2 (dois) Cargos Comissionados de Direção - CD de nível II (CD II), para a *Antaq*, o Poder Executivo propõe a extinção de três Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, 01(um) CGE I, que corresponde a uma Superintendências finalística da Agência, e 2 (dois) CGE III, que correspondem a gerências que compõem as Superintendências.

Assim, a proposta constante no PL 4.199/2020 traz impactos negativos no valor total dos recursos disponíveis para composição do quadro de cargos comissionados da Agência, comprometendo de forma significativa a estrutura técnica dessa importante autarquia.

Visando mitigar esses impactos, propõe-se a alteração da redação do art. 24 do PL em questão, de maneira a ajustar a composição dos cargos comissionados que serão transformados na forma abaixo:

CARGO COMISSIONADO			TEXTO DO PL 4.199/20		PROPOSTA DE EMENDA	
PROPOSTA	CARGO	VALOR DO CARGO	QTD	DESPESA	QTD	DESPESA
CRIA	CD II	R\$ 16.560,54	2	R\$ 33.121,08	2	R\$ 33.121,08
EXTINGUE	CGE I	R\$ 15.688,92	1	R\$ 15.688,92	-	





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

EXTINGUE	CGE III	R\$ 13.074,10	2	R\$ 26.148,20	2	R\$ 26.148,20
EXTINGUE	CA III	R\$ 3.639,84	-	-	2	R\$ 7.279,68
	SALDO*			R\$ 8.716,04		R\$ 306,80

* O Saldo positivo significa recursos de cargos comissionados sendo extintos sem a necessidade, ou seja, a maior do que a necessidade para criação dos cargos de diretores da Agência.

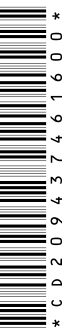
A criação de dois cargos de diretores na *Antaq* gera uma despesa de R\$ 33.121,08. Objetivando evitar a criação de despesas o PL 4.199/2020 extingue um cargo CGE I e dois cargos CGE III, que geram uma receita de R\$ 41.837,12, ou seja, R\$ 8.716,04 a maior do que o necessário para a criação de mais dois cargos de diretores (CD II). Visando minimizar essa perda a presente emenda propõe uma nova composição na extinção de cargos- dois cargos CGE III e dois cargos CA II - reduzindo-a a R\$ 306,80.

Dessa forma, a presente emenda reajusta a distribuição dos cargos comissionados, uma vez que a supressão do artigo 24, poderia comprometer o PL por vício de iniciativa por aumento de despesas.

Ademais, a incorporação do § 4º do art. 24, possibilita o prazo necessário para a Agência internamente fazer os ajustes necessários para readequação dos cargos.

CRISTIANO VALE
Deputado Federal (PL/PA)

Documento eletrônico assinado por Cristiano Vale (PL/PA), através do ponto SDR_56025, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 4 3 7 4 6 1 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Cristiano Vale)**

Modifica o artigo 24 e o Anexo do Projeto de Lei nº 4199/2020, que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar.

Assinaram eletronicamente o documento CD209437461600, nesta ordem:

- 1 Dep. Cristiano Vale (PL/PA)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 3 Dep. Fausto Pinato (PP/SP) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE